



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723666/2012-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.745 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER GERAIGIRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-008.744, de 25 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10845.723665/2012-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de Acórdão do colegiado *a quo*, assim ementado:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

DESPESAS MÉDICAS. DE DEPENDENTE QUE NÃO CONSTA DA DECLARAÇÃO.

Seguindo as disposições da Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, não há restrição legal a inclusão de despesa médica de dependente que não conste da declaração do contribuinte ou que tenha apresentado declaração em separado.

No que se refere ao Recurso Especial houve sua admissão para rediscutir dedução de despesas médicas de dependentes, relativamente a pessoas não informadas como tal na DIRPF.

Em seu recurso, aduz a Procuradoria, em síntese, que:

- a) as deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995;
- b) de igual modo não se pode olvidar o disposto na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, § 1º;
- c) como se vê, a norma é expressa no sentido de que as despesas médicas dedutíveis são aquelas referentes ao tratamento do próprio contribuinte e dos seus dependentes.;
- d) a dedução de dependentes é uma faculdade do contribuinte, podendo optar em deduzir ou não pessoa que se enquadre nos requisitos legais. Esclareça-se ainda o dever de, em optando em deduzir as despesas relativas ao dependente, também fazer constar em sua DIRPF os rendimentos por este auferidos;
- e) por óbvio que a pessoa que declara rendimentos em separado e não figura em nenhuma declaração como dependente, não pode ter suas despesas médicas deduzidas por outrem;
- f) não obstante, a princípio, admitam-se deduções de um sujeito que receba rendimentos tributáveis, há que se destacar que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante, o que não ocorreu no caso em tela;
- g) como se observa a impugnante poderia ter relacionado sua esposa como dependente em sua declaração, e, só assim, deduzir as despesas com o seu tratamento médico. Como se trata de uma opção, não cabe a alegação de que houve erro em não o declarar como tal, além do mais não poderia fazê-lo, uma vez que houve apresentação DIRPF em separado para a esposa;
- h) a reforma do acórdão é medida que se impõe.

Intimado, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, a seguir sintetizadas:

- a) os dois acórdãos paradigmas (Acórdão n.º 2201-003.828 e Acórdão n.º 2802-002.451) que supostamente o demonstrariam o dissídio da jurisprudência, refletem posições já superadas por este Egrégio Conselho Superior;
- b) resta demonstrado que não se trata de efetiva divergência dos julgamentos deste E. CARF, mas da consolidação da jurisprudência após a superação dos posicionamentos sustentados pelas composições anteriores deste Conselho Administrativo, como se observa com a reiterada posição no sentido da decisão recorrida;
- c) presente recurso especial não deve ser conhecido, pois incapaz de demonstrar interpretação divergente da legislação tributária;

- d) a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, ao dispor sobre a possibilidade de inclusão de despesa médica de dependente, não menciona qualquer limitação/restricção legal em virtude de declaração em separado;
- e) a redação do art. 8º do RIR/99 c/c art. 35 da Lei n.º 35 da Lei n.º 9250/95, vigente a época, ao dispor sobre a dedução dos gastos com despesas médicas não aduz qualquer limitação (pontual) em relação de dependente que não consta na declaração.;
- f) além do mais, esta era a interpretação realizada pela Receita Federal do Brasil até o ano de 2007, a título de “perguntas e respostas”, pois, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos;
- g) sem qualquer alteração da lei, a interpretação foi modificada, ocasionando implicação na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sem observar a indispensável reserva de lei imposta pelo art. 97 do CTN;
- h) diante da efetiva comprovação das despesas médicas e da declaração destas apenas em nome do RECORRIDO (fatos incontroversos), como determina a lei, não há qualquer fundamento para a restrição/limitação pretendida pelo FISCO;
- i) não há dúvidas em relação a regularidade das deduções com despesas médicas de dependente realizadas pelo RECORRIDO, mas havendo alteração de posição jurisprudencial, deverá em igual contrapartida, ocorrer a exclusão da penalidade à suposta infração.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Em que pese o bem fundamentado voto da Conselheira Relatora, peço vênias para discordar das suas conclusões.

Conforme exposto estamos diante de lançamento para exigência de glosa de partes dos valores despendidos pelo Contribuinte no pagamento de plano de saúde. Na situação concreta a dedução levada à declaração apresentada pelo Contribuinte foi da totalidade do valor despendido, aqui incluída a cota referente a sua cônjuge. Entretanto a fiscalização apurou que esta última, além de não ter sido declarada formalmente como dependente, ainda apresentou declaração de rendimentos em separado.

A regra da dedução que ora nos interessa está prevista no art. 8º da Lei n.º 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

A regra constante do inciso II do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/95 ao se utilizar do termo “dependentes” o faz na acepção adotada pela legislação do Imposto de Renda e neste sentido, a apresentação de declaração em separado acaba por afastar tal condição.

Isso porque segundo a interpretação conjunta dos artigos 7º c/c 8º, §3º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, vigente quando da ocorrência do fato gerador, os rendimentos na ‘constância da sociedade conjugal’ deverão ser declarados separadamente por cada contribuinte, podendo, por opção haver a declaração em conjunto. Neste último caso os rendimentos deverão ser somados, e nesta condição – declaração em conjunto - admite-se incluir o cônjuge como dependente para fins de dedução das despesas. Vejamos:

Declaração em Separado

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Há tempos, essa é a orientação aplicada pela Receita Federal do Brasil, que faz constar no “Perguntas e Resposta do IRPF” esclarecimento neste mesmo sentido. Como exemplo citamos orientações constantes do “perguntão” relativo ao último ano-calendário – 2019:

CÔNJUGE OU FILHO (NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE)

083 — Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda. A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho dependente para fins do Imposto sobre a Renda.

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

372 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

(...)

Assim, diante da apresentação de declaração de rendimentos em separado pelo cônjuge, temos o descumprimento de formalidade taxativamente prevista em lei, situação que nos impede de relevar tal exigência com base no fundamento de inexistir prejuízo ao fisco, até porque tal argumento de difícil constatação haja vista as peculiaridades que envolvem a sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, caracterizado o descumprimento da regra constante do inciso II do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250/95, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente Redatora